

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2022

Altera o parágrafo 3º do art. 68 da Lei nº 9.610 de fevereiro de 1998 para retirar os hotéis como locais de frequência coletiva, visando impedir a cobrança de taxas referentes à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Cultura para análise de mérito o Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2022, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que altera o parágrafo 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para retirar os hotéis como locais de frequência coletiva, visando impedir a cobrança de taxas referentes à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), estando sujeita à apreciação do plenário. Tramita em regime de prioridade, conforme o art. 151, II do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 27/03/2024, fui designada relatora da matéria pelo ilustre Presidente desta Comissão de Cultura.

É o Relatório.



* C D 2 4 4 7 2 2 0 7 9 2 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 20/2022, do Deputado Domingos Sávio, propõe dar nova redação ao § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, para excluir os hotéis como locais de frequência coletiva. O objetivo é impedir a cobrança de taxas referentes à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad).

O autor justifica que a Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771/2008, dispõe que os aposentos dos empreendimentos hoteleiros são locais de frequência individual, assemelhados ao domicílio dos indivíduos. Alega, ainda, que “não se demonstra razoável que o uso de aparelhos de televisão ou de rádio em quartos de meios de hospedagem objetiva ou implica a obtenção de lucros pelos estabelecimentos”. Menciona também a edição da Medida Provisória nº 907/2019, que previa expressamente a não incidência de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem.

Embora a justificação do PLP informe que a MPV 907/2019 caducou sem ter sido convertida em norma legal, é forçoso registrar que a proposição foi apreciada pelas duas Casas Legislativas e convertida na Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020. O Parlamento optou, ao analisar a matéria naquele momento, por não incorporar a medida proposta no texto final.

Importante registrar também que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do Recurso Especial nº 1.858.874/SP, em 25/08/2020, decidiu que:

- *A disponibilização de acesso, via rádio e televisão, a obras autorais na prestação de serviços de hospedagem de natureza empresarial pressupõe intuito de lucro, não estando albergada pela exceção aos direitos autorais prevista no art. 46, VI, da Lei n. 9.610/98.*
- *Os quartos de motel são considerados locais de frequência coletiva para fins de proteção de direitos autorais, conforme redação expressa do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/98. Entendimento consolidado neste Superior Tribunal.*
- *A Lei n. 11.771/08 (Lei Geral do Turismo), ao conceituar meios de hospedagem como locais de frequência individual e de uso exclusivo,*



apenas se ocupou de trazer definição relevante no âmbito da Política Nacional de Turismo, não tendo disposto acerca de direitos autorais ou tampouco afastado a redação expressa do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/98, que constitui a lei especial acerca do tema.

- A disponibilização de obras musicais, literomusicais ou audiovisuais e de fonogramas, por aparelhos de rádio ou de televisão em quartos de motel, configura modalidade de utilização independente da atividade da emissora, à luz do art. 31 da Lei n. 9.610/98 e do art. 11bis(1) da Convenção de Berna (Decreto n. 75.699/75), sendo imprescindível nova autorização. Ausência de "bis in idem".

Em 24/03/2021, no julgamento dos Recursos Especiais REsp nº 1.873.611; 1.870.771 e nº 1.880.121, o STJ fixou as teses de que:

"a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo bis in idem".

Além de estarmos em total acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, lembro que qualquer limitação/isenção a direitos autorais prevista na lei brasileira deve observar a legislação internacional a respeito do tema, mais especificamente a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS.

Tais tratados estabelecem uma regra de proporcionalidade para a limitação ao pagamento de direitos autorais pela legislação nacional, exigindo três requisitos cumulativos a serem atendidos por normas que busquem restringir o pagamento de valores aos artistas, a saber: as limitações/isenções devem ser restritas a determinados casos especiais; não devem atentar contra a exploração normal da obra; e não podem causar prejuízos injustificados aos autores.

Considerados os requisitos, não me parece que o estabelecimento de uma isenção genérica para todo o setor de hotéis, que atua com intuito de lucro e usa a disponibilização de músicas e vídeos nos quartos como um atrativo a mais para atrair os clientes, atenda aos requisitos



* CD244722079200 *

estabelecidos pelos tratados mencionados, aos quais o Brasil voluntariamente aderiu.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 28/05/2024 14:11:15.543 - CCULT
PRL 1 CCULT => PLP 20/2022

PRL n.1



* C D 2 4 4 7 2 2 2 0 7 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244722079200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali